



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333882 - SP (2023/0113597-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO BERTANHA BARISON**
ADVOGADOS : **RAFAEL BOZZANO - SC041592**
 MARIA DE CÁSSIA DOURADO NERIS - SP403204
AGRAVADO : **SEMP AMAZONAS S.A**
ADVOGADO : **RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324**
AGRAVADO : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**
ADVOGADOS : **ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE - RJ091324**
 JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264
 IGOR MANZAN - SP402131
 TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - RJ230142
 ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE - SP286832

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO QUE CONVERTE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que converteu agrado em recurso especial, em ação de indenização por uso indevido de imagem, visando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. O agravante alega cabimento do agrado interno para discutir a intempestividade do agrado em recurso especial da parte agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agrado interno contra decisão que converte agrado em recurso especial, especialmente para discutir a intempestividade do agrado em recurso especial da parte agravada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao não cabimento de agrado interno para impugnar decisão que converte agrado em recurso especial, conforme art. 258, § 2º, do RISTJ.

5. A decisão de reautuação do agrado não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, que passará por novo juízo de admissibilidade.

IV. Dispositivo

6. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333882 - SP (2023/0113597-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO BERTANHA BARISON**
ADVOGADOS : **RAFAEL BOZZANO - SC041592**
 MARIA DE CÁSSIA DOURADO NERIS - SP403204
AGRAVADO : **SEMP AMAZONAS S.A**
ADVOGADO : **RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324**
AGRAVADO : **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL**
ADVOGADOS : **ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE -**
 RJ091324
 JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264
 IGOR MANZAN - SP402131
 TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - RJ230142
 ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE -
 SP286832

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO QUE CONVERTE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que converteu agrado em recurso especial, em ação de indenização por uso indevido de imagem, visando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

2. O agravante alega cabimento do agrado interno para discutir a intempestividade do agrado em recurso especial da parte agravada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agrado interno contra decisão que converte agrado em recurso especial, especialmente para discutir a intempestividade do agrado em recurso especial da parte agravada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao não cabimento de agravo interno para impugnar decisão que converte agravo em recurso especial, conforme art. 258, § 2º, do RISTJ.

5. A decisão de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, que passará por novo juízo de admissibilidade.

IV. Dispositivo

6. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO BERTANHA BARISON contra decisão de Relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze assim ementada (fls. 1.263-1.265):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM. USO INDEVIDO E NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM DO AUTOR. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

A ação inicial visava a condenação da SEMP AMAZONAS S.A. ao pagamento de indenização por danos morais e materiais devido ao uso indevido da imagem do agravante para fins comerciais, sem autorização (e-STJ fls. 1280-1281).

O agravante sustenta que é cabível o agravo interno contra a decisão que converteu o agravo em recurso especial, especialmente para discutir a intempestividade do agravo em recurso especial da parte agravada (e-STJ fls. 1284-1285).

A petição cita jurisprudência do STJ que reforça a irrecorribilidade da decisão de conversão do agravo em recurso especial, exceto em casos de descumprimento de requisitos formais, como intempestividade (e-STJ fls. 1284).

Requer o provimento do agravo interno para reconhecer a intempestividade do agravo em recurso especial e reformar a decisão que o converteu em recurso especial, ou, alternativamente, que o agravo interno seja levado a julgamento pelo órgão colegiado competente (e-STJ fls. 1288).

Foi apresentada impugnação pela parte agravada (e-STJ fls. 1.293-1.304).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta conhecimento.

Como se sabe, no que se refere a reautuação do agravo, a jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao não cabimento de agravo interno para impugnar decisão que converte agravo em recurso especial para melhor exame.

Isso porque o art. 258, § 2º, do RISTJ, norma aplicável ao caso em comento, é claro ao dispor que não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A REAUTUAÇÃO DO AGRAVO COMO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. A jurisprudência firmada por esta Corte é no sentido de ser irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

2. A determinação de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual passará por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1.704.551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 17/12/2018, DJe 19/12/2018 - sem destaques no original)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que é irrecorrível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, determina sua conversão em Recurso Especial. Regra do art. 258, § 2º, do RISTJ. Precedentes.

2. "A determinação de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual passará por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele."(AgInt no AREsp 773.569/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.341.190/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 26/2/2019, DJe 6/3/2019 - sem destaques no original)

Desse modo, por ser irrecorrível a decisão de conversão do agravo em recurso especial, não se pode conhecerdo presente agravo interno.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.333.882 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0113597-4

Número de Origem:

00026887220188260108 0002688722018826010820132018 000268872201882601085000
0002688722018826010850002 20132018 20210000156166 26887220188260108
2688722018826010820132018 268872201882601085000 2688722018826010850002

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEMP AMAZONAS S.A

ADVOGADO : RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

ADVOGADOS : ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE -
RJ091324

JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264

IGOR MANZAN - SP402131

TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - RJ230142

ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE -
SP286832

AGRAVADO : MARCELO BERTANHA BARISON

ADVOGADOS : RAFAEL BOZZANO - SC041592

MARIA DE CÁSSIA DOURADO NERIS - SP403204

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO BERTANHA BARISON

ADVOGADOS : RAFAEL BOZZANO - SC041592

MARIA DE CÁSSIA DOURADO NERIS - SP403204

AGRAVADO : SEMP AMAZONAS S.A

ADVOGADO : RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324

AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

ADVOGADOS : ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE -
RJ091324

JONAS GARCIA E SOUZA - RJ188264

IGOR MANZAN - SP402131

TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI - RJ230142

ALVARO AMARAL DE FRANÇA COUTO PALMA DE JORGE -
SP286832

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025